PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000020995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502499-09.2022.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LEVÍ LIMA GOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal com Revisão nº 1502499-09.2022.8.26.0616

Comarca de Mogi das Cruzes

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 43.262

Apelação criminal – Roubo triplamente majorado – Concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal realizado – Rejeição - No mérito, pretendida a absolvição por atipicidade da conduta em decorrência de erro de tipo e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de constrangimento ilegal, a redução das penas-base, a exclusão das majorantes de restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo ou a incidência de um único aumento não cumulativo, a desclassificação do delito para a forma tentada, o abrandamento do regime prisional e a concessão de Justiça gratuita - Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Majorantes do roubo claramente delineadas – Palavras da vítima de suma importância no esclarecimento dos fatos – Depoimentos de policiais valiosos e harmônicos com as demais provas – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime inalterados - Reprimendas básicas escorreitamente elevadas em 1/3 (um terço) acima dos patamares mínimos, mercê dos maus antecedentes, conduta social, consequências do crime e utilização da majorante da restrição da liberdade da vítima como circunstância judicial negativa – Agravantes da reincidência a dissimulação bem reconhecidas – Escorreita a elevação de 1/2 (metade) pelo concurso de pessoas, diante da participação de 5 (cinco) agentes na empreitada criminosa – Acertada a elevação de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo - Regime prisional fechado adequado - Impossibilidade de não incidência das custas processuais – Suspensão da exigibilidade pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC). Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Levi Lima Goes**, por infração ao artigo 157, parágrafos 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, cumulado com o artigo 61,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

inciso II, alínea 'c', do Código Penal, foi condenado às penas de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Anota-se, ainda, que o réu foi absolvido da imputação prevista no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre. Em preliminar, suscita a nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito, acenando com a atipicidade da conduta por erro de tipo, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta tipificada como roubo para o crime de constrangimento ilegal, a redução das penas-base, a exclusão das majorantes de restrição da liberdade da vítima e de emprego de arma de fogo ou a incidência de um único aumento não cumulativo, a desclassificação do delito para a forma tentada, o abrandamento do regime prisional e a concessão de Justiça gratuita.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, a matéria arguida à guisa de preliminar deve ser afastada.

Em que pese o inconformismo defensivo, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

prospera a alegada irregularidade no reconhecimento pessoal do apelante realizado na delegacia (fl. 22).

Isso porque, além de ser procedimento extrajudicial, que prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, a vítima, no caso em apreço, reconheceu o peticionário, pessoalmente, como sendo um dos roubadores durante a audiência de instrução e julgamento, espancando qualquer dúvida sobre a autoria delitiva.

Ainda que se cogite de anomalia no procedimento de identificação do acusado, na fase investigativa, importante lembrar que irregularidades ocorridas no inquérito policial não têm o condão de contaminar ou invalidar o processo.

Como é cediço, para tanto, necessária se faz a demonstração de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código Processo Penal, o que não se vislumbrou no presente caso.

Importa anotar, ainda, que não se desconhece a novel interpretação conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 226 do Código de Processo Penal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, possibilitando a anulação do processo em caso de violação à regra relativa ao reconhecimento de pessoas.

Entretanto, o próprio Sodalício, como também o Pretório Excelso, têm admitido exceções a este entendimento, conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

as peculiaridades de cada caso concreto, de modo ainda a considerar tal norma de caráter recomendatório:

> ***"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. VALIDADE. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ATO DE RECONHECIMENTO. EVIDÊNCIAS E PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUTORIA CONFIRMADA. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em revisão a orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passou-se a ter nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 2. No caso dos autos, há de se fazer um distinguishing, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento do art. 226 do CPP, mas também por outras provas, sem relação de causa e efeito com***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

aquele ato, já que, a partir do encontro de evidências - moto roubada (reconhecida pela vítima) e celular do réu, localizados perto do seu domicílio, foi possível colher sua digital e confirmar a autoria. Além disso, foram produzidas provas testemunhais apontando o recorrente como autor do delito, firmadas sob o crivo do contraditório. 3. Agravo regimental desprovido". [1]

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, mas sim garantias mínimas para a validade do procedimento de reconhecimento como prova de autoria" (HC n. 682.108/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). 2. No caso, a condenação ocorreu pelas provas válidas e independentes do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Nos termos da jurisprudência desta Corte "se existentes outras

1 - AgRg no AREsp n. 2.241.292/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). 3. Agravo regimental desprovido". [2]

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel.

2 - AgRg no HC n. 664.200/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 3. No julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários. 4. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois a vítima identificou exatamente o local do cativeiro, tendo o réu publicado foto do local em sua conta pessoal no instragram. 5. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 6. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2°, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Agravo desprovido". [3]

"Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código

3 - AgRg no HC n. 802.652/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido". [4]

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que o acusado foi processado e, ao final, condenado por crime de roubo, porque, na data e local indicados na denúncia, agindo mediante dissimulação e em concurso de agentes com pelo menos mais quatro indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima protegida, o caminhão *VW/24.280 CRM* 6X2 de placas LMY-5I12, avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pertencente à empresa JSL- Júlio Simões Logística.

Segundo consta, na data dos fatos, o acusado embarcou no veículo *Citroen/C3*, também ocupado por dois comparsas, ao passo que outro indivíduo conduzia o veículo de cor preta, passando ambos os automóveis a trafegar pela Rodovia Dutra, sentido Mogi das Cruzes, ocasião em que avistaram, na mesma via, a vítima conduzindo o caminhão *VW/24.280 CRM 6X2*, de placas LMY-5I12.

4 - HC 227629 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

Em seguida, o veículo de cor preta emparelhou com o caminhão ocupado pelo ofendido e, para dissimular a ação, um dos indivíduos fez um gesto com a mão e apontou para o caminhão, gritando para a vítima que havia uma mangueira furada. Por esse motivo, o ofendido parou no acostamento da via para verificar a informação.

Ocorre que a vítima notou que o fato não era verdadeiro e, no momento em que retornava para a cabine do caminhão, o veículo *Citroen/C3*, também ocupado por Levi, parou no local. Nesse momento, dois comparsas do apelante desembarcaram, anunciaram o assalto com o emprego de armas de fogo e colocaram o ofendido no interior do carro, que foi levado para um cativeiro, onde permaneceu sob a vigilância deles por cerca de duas horas.

Em determinado momento, apareceu no local outro comparsa não identificado, que ordenou à vítima protegida que, quando fosse libertada, informasse falsamente à polícia que fora abordada por dois indivíduos negros e que os carros utilizados pelos assaltantes eram de outros modelos e cores. Além disso, instruiu a vítima a não reconhecer o comparsa motorista do caminhão caso ele fosse preso pela polícia.

Em seguida, o referido agente tirou uma fotografia do documento pessoal do ofendido, perguntou se ele conhecia o "P.C.C." e ameaçou a vítima, dizendo que, se não colaborasse, iria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

atrás dela ou de sua família.

Concomitantemente à abordagem da vítima pelos comparsas, Levi assumiu a condução do caminhão do ofendido.

Durante a ação criminosa, a testemunha A.K.P.P. da S., que conduzia outro caminhão pela mesma rodovia, notou o roubo e comunicou os fatos à polícia militar. Em diligências, a polícia avistou o caminhão roubado, que estava sendo conduzido por Levi.

Após a abordagem, os comparsas que restringiam a liberdade do ofendido colocaram-no em um veículo GM/Prisma, de cor preta, e o liberaram na cidade de Poá, onde ele solicitou auxílio e aguardou a polícia. Levado à delegacia, o ofendido reconheceu Levi como um dos assaltantes.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 1/10), de exibição e apreensão (fl. 20), de avaliação (fl. 21) e entrega (fls. 23/24), e de reconhecimento pessoal (fl. 22) senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, o acusado negou a prática criminosa, afirmando que soube que o caminhão era roubado apenas ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

ser abordado pela polícia militar. Contou que chegou ao local de Uber, assumiu a direção do caminhão e permaneceu aguardando o contato da pessoa para quem iria entregar o veículo. Declarou também que não estava no veículo *Citroen C3* e que desconhece os seus ocupantes (fl. 9).

Em Juízo, o réu reiterou a negativa da prática delitiva. Disse que foi contratado por uma pessoa chamada Alfrânio para fazer um frete até a Baixada, com a promessa de pagamento de R$ 800,00 (oitocentos reais), dos quais R$ 200,00 (duzentos reais) foram recebidos antecipadamente. Marcaram de se encontrar no dia seguinte, no mesmo local, para que ele dirigisse o caminhão até o destino, onde receberia os R$ 600,00 (seiscentos reais) restantes. Dirigiram-se até a Rodovia Dutra, sentido Mogi, em um carro prata escuro, de modelo que não recorda. Sentou-se atrás do motorista, enquanto Alfrânio e o outro homem já estavam no veículo. Em seguida, ultrapassaram um caminhão e diminuíram a velocidade até parar o carro, o que também foi feito pelo caminhão, que estava atrás do carro nesse momento. Alfrânio desceu rapidamente e, ao retornar, informou que aquele era o caminhão que ele iria dirigir, cujas chaves e documentos estavam no interior. Seguiu dirigindo o caminhão enquanto Alfrânio e o outro acompanhante continuavam no carro até tomarem uma saída à direita. Logo em seguida, uma viatura policial o abordou. Ao ser questionado, confirmou ter antecedentes e esclareceu que estava apenas trabalhando. Levado à delegacia para uma verificação de rotina, foi colocado em um corredor com um vidro escuro onde, após quinze minutos, foi informado por um

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

policial que havia sido reconhecido por envolvimento em um assalto. Defendeu-se alegando que estava apenas cumprindo o serviço contratado, sem conhecimento de que se tratava de um assalto. Não conhecia a vítima, os policiais ou qualquer testemunha presente (mídia audiovisual).

Malgrado a versão exculpatória, a prova dos autos lhe é adversa.

Com efeito, a vítima narrou que, ao retornar de seu almoço em Mauá pela Rodovia Ayrton Senna, sentido Mogi, foi abordada por dois veículos. Um automóvel *Prisma,* de cor preta, sinalizou um problema fictício de mangueira furada, induzindo-a a parar. Ao verificar e retornar ao seu caminhão, um *Citroën C3*, com três ocupantes, se aproximou. Dois desses ocupantes a levaram para um cativeiro, enquanto o terceiro assumiu a condução do caminhão. No cativeiro, foi confrontada com uma pergunta sobre o Primeiro Comando da Capital (P.C.C.) e informada de que apenas queriam o caminhão. Sob ameaça, tiraram fotos de sua Carteira Nacional de Habilitação e instruíram-na a modificar seu depoimento, sob pena de represálias à sua família. Liberada após ter permanecido cerca de duas horas em cativeiro, foi deixada em uma estrada de terra próxima a Poá. Após buscar a segurança de uma base da guarda civil, uma viatura a recolheu e a levou até a delegacia. Soube que um terceiro caminhoneiro presenciou o incidente e estava em contato com a polícia. Esclareceu que o réu preso saiu do veículo *Citroen C3* e foi o responsável por dirigir o caminhão. O

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

episódio a deixou emocionalmente abalada, comprometendo sua capacidade de trabalhar devido ao medo contínuo, exacerbado pelas ameaças sofridas durante o sequestro. Tanto na delegacia quanto em Juízo, reconheceu, sem hesitar, o indivíduo que conduziu o roubo do caminhão, esclarecendo que ele possuía tatuagem no braço, era alto e magro (mídia audiovisual).

Vale ressaltar que a vítima prestou declarações sérias, coerentes, convergentes e convincentes. Ademais, ressalte-se que ela não conhecia o apelante anteriormente aos fatos.

Ora, não se pode ter distante quão valiosas se mostram as palavras da vítima, em delitos patrimoniais, máxime em se considerando que, por ter sofrido a ação criminosa, seu único interesse repousa em apontar o verdadeiro protagonista do ataque sofrido e narrar fidedignamente o reprochável proceder de tal indivíduo, de modo a trazer irrepreensível elucidação histórica dos fatos e proporcionar a necessária punição ao criminoso, como ocorre no caso em apreço, consoante iterativa orientação jurisprudencial[5].

A testemunha A.K.P.P. declarou que, ao trafegar pela Rodovia Ayrton Senna em direção a Mogi das Cruzes, notou um veículo parando abruptamente na pista e um indivíduo correndo em direção a um caminhão que também estava parado. Este indivíduo, com algo nas mãos, abordou o motorista do caminhão pelo lado do passageiro

[5] - Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 95/268. Em igual sentido, convém conferir: "Boletim Mensal de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo" nºs. 35/24 e 47/21; apelações nºs. 576.063/0 e 576.467/1 - esta da 9ª Câmara, j. 23.8.89, rel. Marrey Neto; e ainda, RDJTACRIM 2/236 e 3/156 etc.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

e o forçou a sair do veículo. Logo após, outro homem assumiu a direção do caminhão e fugiu. Suspeitando da ação, acionou o 190 e seguiu o caminhão até que a polícia o interceptasse na descida para Volta Fria. Não conseguiu reconhecer o indivíduo que assumiu a direção do caminhão devido ao tamanho de seu próprio veículo, um *Mercedes-Benz 2646* de 30 metros. Visualizou o momento em que a polícia abordou o caminhão e deteve o indivíduo suspeito, o qual confirma ser o réu (mídia audiovisual).

Robustecendo ainda mais o quadro probatório, o policial militar Gustavo Augusto Pedracone relatou que recebeu, via rádio, um alerta sobre um roubo de caminhão, com informações de um caminhoneiro que visualizou o ocorrido. Segundo ele, um veículo interceptou o caminhão, obrigando o motorista a entrar no carro, enquanto um assaltante assumia a direção do caminhão. Com as direções fornecidas pelo informante, a equipe policial interceptou o veículo e encontrou o suspeito, que apresentou respostas contraditórias. Simultaneamente, o motorista sequestrado foi libertado em Poá e levado à delegacia. Não se recorda se a vítima identificou o indivíduo abordado como um dos assaltantes. Apesar dos relatos de uso de arma de fogo, não foram encontradas armas nem evidências de disparos. Esclareceu que a abordagem foi rápida e durou cerca de 10 minutos, desde o local da parada até a delegacia (mídia audiovisual).

No mesmo sentido, foram as palavras do colega de farda, João Batista Alberti, que complementou que, durante a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

abordagem, o acusado forneceu informações controversas, não sabia o que havia dentro do caminhão e alegou que a bolsa era dele, o que depois se descobriu ser falso. Esclareceu que a testemunha parou com seu caminhão logo após a abordagem e informou que o acusado era um dos indivíduos que praticaram o roubo (mídia audiovisual).

Por igual, os depoimentos dos policiais merecem inteira acolhida, já porque eles também não conheciam o acusado e não tinham motivo para incriminá-lo, se ele não tivesse mesmo praticado o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexiste razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a ***"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313,***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".[6]

E mais: ***"Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".***[7]

Importante salientar, também, como já se teve oportunidade de decidir: ***"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".***[8]

Por sua vez, a testemunha de defesa, João Richard de Oliveira Santos, nada acrescentou para a elucidação dos fatos. Relatou que trabalhava em uma obra com o acusado e estava em sua companhia quando um rapaz ofereceu um serviço de carga a ele, que aceitou. Não se recorda da data, mas no dia seguinte o réu não apareceu mais no trabalho. Esclareceu que não conhece tal indivíduo (mídia audiovisual).

Portanto, ao contrário do que sustenta a

[6] - Apelação nº 726.557/8 - 7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.1993, cit. in RJDTACRIM 19/96.

[7] - RDTJRJ 7/287.

[8] - TJSC - JC 59/314.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

combativa Defesa, a autoria delitiva está cabalmente comprovada, seja pelas convincentes declarações da vítima prestadas em solo policial e em Juízo, fornecendo detalhes acerca da prática delituosa; seja pelo reconhecimento pessoal realizado, sem sombras de dúvida, pelo ofendido, na delegacia e em Pretório; seja porque o acusado foi preso em flagrante delito na posse do caminhão roubado minutos depois da ação criminosa; seja porque a testemunha presenciou o exato momento da abordagem do ofendido pelo réu e seus comparsas, visualizando o momento em que ele assumiu a direção do caminhão, além de ter acompanhado o veículo roubado até o momento da abordagem; seja porque a serôdia versão exculpatória do acusado, nitidamente ensaiada, não encontra ressonância em qualquer elemento de prova, ficando sua negativa judicial completamente isolada nos autos.

Malgrado o apelante tenha negado a participação no roubo, afirmando que fora contratado apenas para dirigir um veículo, é válido destacar que diversos indícios de prova permitem concluir, de maneira lógica, concatenada e segura, o seu envolvimento no planejamento e participação da prática delitiva.

Conforme se apurou, o acusado estava no veículo que deu sinal de parada à vítima dissimulando existir problema na mangueira do caminhão e, portanto, fazia-se presente quando da abordagem e ameaça realizada, momento em que tomou a direção do caminhão roubado e seguiu dirigindo, enquanto seus comparsas levaram o ofendido para o cativeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

Ademais, quando abordado pelos policiais, o acusado não soube justificar qual era a carga que transportava no caminhão e mentiu ao afirmar que a bolsa encontrada no interior do veículo era sua. Sua versão dos fatos foi contraditória e não condiz com a de alguém que cometeu um erro de tipo, seja ele evitável ou inevitável.

Logo, as circunstâncias que cercam o caso evidenciam o dolo na conduta do apelante, convencendo mesmo de que ele não só tinha plena ciência da empreitada criminosa como efetivamente participou de todas as suas fases, não trazendo, assim, nenhum adminículo probante em sentido oposto, pelo que não há se cogitar de atipicidade da conduta, por erro de tipo, como quer fazer acreditar a Defesa.

Verifica-se, portanto, que as provas produzidas sob o crivo do contraditório, em conjunto com as elaboradas na fase inquisitiva, eram mesmo suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ficando afastada a pretendida desclassificação para o crime de constrangimento ilegal.

É imperioso salientar que, uma vez evidenciado o emprego de arma de fogo, a imposição de restrição à liberdade da vítima e o concurso de agentes, ainda que o réu não tenha praticado o núcleo do tipo penal, tais circunstâncias, por constituírem elementares do delito de roubo, são-lhe comunicáveis, conforme dispõe a segunda parte do artigo 30 do Código Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

Bem é de ver que as majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima ficaram devidamente configuradas considerando-se, principalmente, as palavras do ofendido, que confirmou ter sido abordado por três agentes criminosos, tendo permanecido com dois dos roubadores, com sua liberdade restringida, por cerca de duas horas, tempo juridicamente relevante.

De igual modo, restou demonstrada a utilização de dissimulação para a prática criminosa, porquanto os roubadores apenas conseguiram o intento criminoso em razão de abordarem o ofendido sob o falso pretexto de que a mangueira do caminhão estava vazando.

E, quanto ao emprego de arma de fogo, também foi suficientemente comprovado pelo depoimento da vítima, além da própria dinâmica da situação fática narrada, sendo desnecessária a sua apreensão e submissão à perícia.

Não destoa desta interpretação a orientação, consolidada, emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

> ***"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2°, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida".[9]

Impossível, portanto, o afastamento das majorantes reconhecidas no julgado de origem.

Não resta dúvida, também, de que a ação

[9] - STF-HC 96099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.2.2009. Em igual sentido, precedentes de ambas as Turmas do STF: HC 104368/RS, Rel. Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 03/09/2010; RHC 103544/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11/06/2010; HC 100187/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 16/04/2010; HC 104488/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe 09/03/2011; HC 98792/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/11/2010, DJe 01/02/2011; HC 103382/MS, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/11/2010, DJe 01/02/2011; HC 95740/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26/06/2009; HC 94023/RJ, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 04/12/2009; HC 104273/MS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

delitiva atingiu o ápice do *iter criminis*, sobretudo porque o réu se afastou da vítima na posse do caminhão e foi preso em local diverso do *locus delicti*.

Ainda que assim não fosse, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido que:

> ***"... o roubo já está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta" (leading case RECr 102.490, j. em 17.09.87)".***[10]

De mais a mais, este Augusto Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se pronunciou no sentido de que o roubo já está consumado no momento em que o criminoso obtém a posse mediante violência:

> ***"ROUBO - Tentativa - Não caracterização - Prática delituosa que se consuma no instante em que o agente obtém a posse da coisa mediante violência - Irrelevância da posterior prisão logo em seguida - Delito consumado - Recurso não provido".***[11]

Não bastasse, há ainda a Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça ratificando tais orientações:

> ***"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse***

[10] - Cit. *in* Jurisprudência do STF, Lex, vol. 134/307.

[11] - Apelação Criminal n. 268.033-3 - São Paulo - 4ª Câm. Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 17.08.1999 - v.u.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça, exceto no tocante às penas.

Estas comportam reparo.

A propósito, as penas-base foram acertadamente estabelecidas na fração de 1/3 (um terço) acima dos patamares mínimos, mercê dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fl. 283), da conduta social negativa – visto que praticou um novo crime durante o cumprimento de pena –, das consequências do crime – pois os assaltantes tiraram fotos de seu documento pessoal para que cooperasse e não reconhecesse o réu, ameaçando ele e sua família – e da utilização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

da causa de aumento pela restrição da liberdade da vítima como circunstância judicial negativa.

Sobre a possibilidade de se aplicar uma das majorantes do roubo a título de circunstância judicial desfavorável, já acenou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***"É pacífico no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem".***[12]

Na segunda etapa da dosimetria, o preclaro Juiz *a quo* houve por bem reconhecer a reincidência do acusado, demonstrada consoante certidão de fls. 284, e a agravante da dissimulação, elevando-se as penas em 1/5 (um quinto).

Em atenção à Defesa, a atenuante da confissão não era mesmo de ser considerada, mormente porque o réu não confessou a prática do roubo, negando o fato típico, o prévio ajuste e a unidade de propósito com os agentes não identificados.

Na terceira etapa, as penas foram majoradas

[12] - HC 391.742/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 27/04/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

em 1/2 (metade) em face do concurso de 5 (cinco) pessoas e em mais 2/3 pelo emprego de arma de fogo, o que não comporta reparo.

Anote-se que o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal não impõe ao juiz a escolha de uma dentre as causas de aumento presentes em cada caso concreto, mas faculta ao sentenciante a aplicação de uma delas, ou de todas, dependendo das peculiaridades de cada conduta.

Nos presentes autos, haveria a necessidade de maior rigor na aplicação das penas, não somente diante da gravidade do delito praticado pelo acusado, que, juntamente com outros comparsas não identificados, abordou a vítima mediante dissimulação, mas, sobretudo, em homenagem ao princípio da individualização da pena, pois o crime foi cometido por 5 (cinco) agentes criminosos, com restrição da liberdade da vítima por longo período e com emprego de arma de fogo.

Nesse sentido, julgado desta E. Corte de Justiça:

> ***"... é perfeitamente admissível a aplicação cumulada entre a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo com as demais previstas no art. 157, §2°, do Código Penal, eis que o legislador não fez qualquer ressalva nesse sentido e admitir-se o contrário resultaria em situações injustas para com aquele que comete roubo mediante arma de fogo, mas sem concorrer com qualquer***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

outra circunstância judicial prevista no dispositivo retro mencionado, haja vista que ele seria punido com o mesmo rigor que aquele que pratica a infração penal utilizando revólver e em concurso de agentes, por exemplo. Verifica-se, também que a previsão constante do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, tratasse de mera faculdade do Magistrado, podendo assim, não ser aplicada conforme a necessidade indicada no caso concreto, como se faz no presente, diante da gravidade da conduta dos acusados, a merecer maior rigor na aplicação da lei penal. Se está diante, portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, de faculdade do Magistrado e não um dever legal".[13]

Como corolário, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Inviável, desse modo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo diante do *quantum* punitivo aplicado.

Outrossim, o regime prisional fechado era mesmo necessário e adequado na espécie, não só diante da extensão da pena corporal e da reincidência do apelante, mas também em face das circunstâncias do roubo, eis que se permite vislumbrar a ousadia, o

[13] - Apelação Criminal nº 1501387-22.2019.8.26.0224, 7ª Câmara Criminal, Rel. Freitas Filho, j. 05.02.2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

destemor, a frieza e a periculosidade do acusado, por praticar o crime em concurso de agentes, mediante dissimulação e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, estando a reclamar, por isso mesmo, punição efetiva e concreta, com maior tempo de permanência no cárcere (arts. 33, § 3º, e 59, CP).

Não é sem razão que o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo já decidiu:

> ***"ROUBO. Regime inicial da reclusão correspondente. O regime fechado é o mais adequado e o mais consentâneo com a gravidade do roubo à mão armada, além de responder a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta" (Desembargador Hélio de Freitas). Frequentemente, o infundado abrandamento no regime carcerário leva à sobrevitimação e a um previsível aumento da cifra negra dos crimes".***[14]

E mais:

> ***"REGIME PRISIONAL - Fixação - Roubo qualificado pelo emprego de arma - Modalidade fechada - Necessidade: - Inteligência: art. 33, § 2° do Código Penal, art. 59 do Código Penal, Súmula n° 231 do Superior Tribunal de Justiça.***

[14] - Apelação nº 1.051.205/6, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Ricardo Dip, j. 14.4.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, edição de 21.5.1997, p.25.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

33(d) - Deve ser fixado o regime prisional fechado ao agente de roubo qualificado pelo uso de arma, pois esse crime violento inegavelmente intranquiliza a sociedade, cabendo ao Estado-Juiz, ao retirar o malfeitor perigoso do convívio social, evitar que o acusado exerça suas atividades ilícitas, bem como lhe aplicar o devido castigo, sendo certo que a determinação da modalidade inicial da pena não se baseia tão-somente nos termos preconizados no art. 33, § 2°, do CP, devendo o Julgador voltar sua ótica também para o art. 59 do mesmo Estatuto".[15]

Não bastasse isso, a reprovabilidade maior decorrente da triplicidade de majorantes tem recomendado também o regime inicial fechado para o cumprimento da pena no roubo:

"REGIME PRISIONAL - Fixação - Roubo duplamente agravado - Modalidade fechada - Necessidade: - Inteligência: art. 157, § 2°, I e II do Código Penal. 40(a) - Tratando-se de roubo duplamente agravado, deve ser fixado o regime prisional fechado, visto que tal delito vem trazendo cada vez mais intranquilidade à sociedade em geral".[16]

Vale enfatizar que esse tem sido o entendimento unânime nesta Colenda Corte de Justiça, como se dessume

[15] - Apelação nº 1.330.205/0, julgado em 03/10/2.002, 8ª Câmara, Relator: Roberto Midolla, RJTACRIM 63/128.

[16] - Apelação nº 1.316.845/9, julgado em 10/06/2.003, 3ª Câmara, Relator: Poças Leitão, RJTACRIM 65/111.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

do excerto extraído de v. acórdão da relatoria do Eminente Desembargador Camilo Léllis:

> ***"O regime inicial fechado mostra-se o mais adequado, tendo em vista a natureza do crime, perpetrado com grave ameaça à pessoa, mediante o emprego de arma e concurso de pessoas".***[17]

Por derradeiro, o tempo de prisão provisória, por si só, não constitui elemento bastante, na espécie, a fazer com que se outorgue ao réu situação prisional mais favorável, notadamente quando se está em face de agente dotado de vistosa periculosidade, como assinalado alhures, malgrado a novel normativa inscrita no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, o que reclama a análise da possibilidade de concessão de regime prisional mais favorável somente pelo Juiz das Execuções Criminais e em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal.

Por fim, mostra-se inatendível, ainda, o pedido de isenção das custas processuais, que, a propósito, não se confunde com assistência judiciária gratuita, máxime porque, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, o acusado poderá, perfeitamente, ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Essa é a exegese contida no artigo 98,

[17] - Apelação Criminal nº 0471541-82.2010.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Relator Des. Camilo Léllis, j. 29.08.2013, vu.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia ao presente caso (art. 3º, CPP), *in verbis*:

> ***"§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".***

Outrossim, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***"PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.

de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido".

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO ***MOREIRA DA SILVA***
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 15/01/2025 às 21:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502499-09.2022.8.26.0616 e código Yd8kysom.